

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 2003**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional, ajustado ao Programa Fome Zero, do Governo Federal.

**Autor:** Deputado ZONTA

**Relator:** Deputado FRANCISCO TURRA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do eminente Deputado ZONTA, autoriza a concessão de um subsídio, a título de renda mínima, de meio salário mínimo, pago a cada dois meses durante quatro anos, a agricultores familiares que venham a plantar, anualmente, meio hectare de espécies florestais por igual horizonte temporal. Esse subsídio será bonificado na hipótese do produtor rural efetuar os tratos culturais preconizados e alcançar, no mínimo, sessenta por cento de índice de sobrevivência das mudas plantadas.

Com claros objetivos produtivos e ambientais, a proposta contemplará ainda o estabelecimento rural que não possuir área suficiente para o plantio anual anteriormente especificado, podendo, neste caso, a meta ser reduzida à metade.

Caso não se observe o cumprimento das normas, objetivos e recomendações acordadas e do grau de sucesso no percentual de sobrevivência das mudas, o agricultor devolverá aos cofres públicos os valores

recebidos como adiantamento de renda mínima, acrescidos dos juros estipulados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Tal penalidade não alcançará, todavia, os titulares de plantios prejudicados por intempéries, circunstância a ser comprovada por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido rejeitada no primeiro Colegiado acima aludido.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em boa hora, a proposição do Ilustre Deputado ZONTA autoriza o pagamento, após o plantio do primeiro lote anual de florestas, de uma renda mínima equivalente a meio salário mínimo, pago a cada sessenta dias pelo período de quatro anos.

Desnecessário salientar que, além de estimular a produção de matéria-prima de um importante segmento produtivo com forte vocação exportadora, como é a cadeia florestal/madeireira e de papel e celulose, incorporando, simultaneamente, preocupações ambientais, a matéria poderá aportar significativa contribuição para impedir a liquidação do patrimônio natural e da biodiversidade, atribuindo, a exemplo do que vêm pregando alguns economistas e ecologistas, especial destaque à capitalização do valor das “amenidades rurais”, fator, por sua vez, relevante na captação de rendas urbanas que demandam os territórios rurais, com fins de turismo e lazer, e promovem a dinamização das regiões interioranas e das economias municipais. Ademais, além de complementar outras ações em curso, como o PRONAF Florestal, com recursos limitados, iniciativas desse tipo têm cunho democratizante, permitindo, de um lado, a inserção da agricultura familiar numa cadeia rentável, dinâmica,

ambientalmente sustentável e com evolução mercadológica vertiginosa, e, de outro lado, diminuindo a necessidade de as empresas consumidoras de madeira imobilizarem vultosos recursos financeiros na aquisição de grandes áreas para serem reflorestadas. Esse é um arranjo que, conjugado à tecnologia e precocidade da árvore brasileira, confere a competitividade dos segmentos nacionais baseados na matéria-prima florestal.

De mais a mais, a inclusão desses contingentes de produtores na estratégia de fomento da pauta ora focalizada gera retorno social e emprego, e melhora a imagem das empresas e do País no plano internacional, ensejando as práticas do “marketing ambiental”, que possibilitam, por seu turno, o acesso a mercados externos, os quais têm, crescentemente, valorizado os aspectos sociais e ambientais da produção florestal

Por outro lado, essa modalidade de subsídio aqui preconizada não é nova no desenho das políticas públicas de fomento no Brasil, existindo variantes com volumes de gastos públicos substancialmente maiores. A propósito, é pertinente lembrar que alguns dos programas de irrigação, sobretudo a partir da segunda metade dos anos 80, estabeleceram o reembolso de metade dos dispêndios privados com implantação das áreas irrigadas, caracterizando, de fato, um subsídio correspondente a cinqüenta por cento dos investimentos efetuados.

Eventuais questionamentos no âmbito da iniciativa, da constitucionalidade, do gasto governamental decorrente e da Lei de Responsabilidade Fiscal serão apropriadamente examinados nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual poderá também contornar pequenos vícios de redação remanescentes na proposição.

No mérito, ante os argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.895, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2004.

Deputado FRANCISCO TURRA  
Relator